

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - *Walter Luiz de Melo* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ DE MELO - A Promotoria de Justiça que atua na Vara Criminal e Precatórias da Comarca de Sete Lagoas ofereceu denúncia contra J.M.L.R. e S.F.L., tendo-os por incurso nas sanções do art. 68 da Lei nº 9.605/98.

O processo foi suspenso em relação ao réu S.F.L., nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, tendo sido extinta a sua punibilidade pela decorrência do período de prova da suspensão condicional sem revogação do benefício, f. 188/190.

Processado regularmente o feito, ao final, mediante a sentença de f. 237/245, o MM. Juiz de Direito absolveu o réu J.M.L.R., nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Inconformado, o MP ingressou com recurso próprio, oportunidade em que pleiteia a condenação do réu nos exatos termos ofertados na denúncia, f. 247/253.

Contrarrazões, f. 258/264, em que se requer o desprovemento do recurso interposto.

A Procuradoria-Geral de Justiça, f. 269/271, opinou pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito, com o voto:

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade, registrando que não há preliminares ou irregularidades que possam contaminar a validade deste processo; aliás, no apontado sentido, não houve nenhuma indagação dos protagonistas dos autos.

Segundo consta na denúncia:

[...] O primeiro denunciado, por volta do mês de abril/2004, na propriedade rural denominada Fazenda Cachoeirinha, situada na zona rural do Município de Cachoeira da Prata, nesta comarca, destocou 11,5 ha (onze hectares e meio) de vegetação em área de reserva legal, deixando de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, consistente no dever legal, previsto no art. 16, § 2º, do Código Florestal (Lei 4.771/65), de não suprimir vegetação da reserva legal, infringindo normas de proteção ambiental.

Consta, ainda, que o primeiro denunciado transferiu a propriedade para o segundo denunciado, mediante contrato particular de compra e venda (f. 10/13), e que este usou o processo de desmatamento em nome daquele, sendo certo que a autorização para exploração de f. 14, em nome do primeiro denunciado, venceu em 21.08.2003.

Assim agindo, os denunciados, coproprietários do imóvel rural, suprimiram 11,5 hectares de vegetação em área de reserva legal, conforme Laudo 1872/06 (f. 30/31).

Registra o Boletim de Ocorrência nº 14233 que, na data de 27.04.2004, foram apreendidos 80 m³ de carvão sem a devida autorização para exploração florestal, em poder do primeiro denunciado, titular da Autorização para Exploração Florestal nº 076366, vencida em 21.08.2003, deixando de cumprir a obrigação de relevante interesse ambiental consistente em não renovar a Autorização para Exploração Florestal, gerando a produção desautorizada de carvão vegetal - f. 02/03

### **Crime contra o meio ambiente - Art. 68 da Lei nº 9.605/98 - Dúvida quanto à autoria - Propriedade do imóvel rural - Contrato de compra e venda - Insuficiência de provas - Princípio da não culpabilidade - Presunção de inocência - Princípio do *in dubio pro reo* - Condenação - Impossibilidade**

Ementa: Apelação criminal. Crime ambiental. Art. 68 da Lei nº 9.605/98. Condenação. Impossibilidade. Provas insuficientes. Dúvidas acerca da real propriedade do imóvel rural. Princípio do *in dubio pro reo*.

- A condenação exige certeza quanto à autoria, não podendo ser proferida apenas com base em suspeitas.

- Pairando sérias dúvidas acerca dos fatos inculcados na denúncia, não sendo comprovada qualquer das figuras descritas nas normas penais incriminadoras, necessária é a confirmação da sentença absolutória.

- Em observância aos princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência, não cabe ao réu fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar convincentemente a existência do fato motivador da aplicação da sanção, porque é exatamente a certeza que legitima uma eventual condenação.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0672.04.146370-0/001 - Comarca de Sete Lagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: J.M.L.R. - Relator: DES. WALTER LUIZ DE MELO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

Reza o art. 68 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Alegou o apelado em juízo:

[...] o depoente afirma que vendeu o imóvel mencionado na denúncia para a pessoa de S.F.L., salvo engano, no ano de 2003; depois que o interrogando vendeu dito imóvel para S., o interrogando não exerceu nenhuma gerência sobre aquele imóvel, aliás, tão logo foi efetuada a venda, a posse foi transferida imediatamente para S.; naquele imóvel existe muita área preservada de floresta nativa acima do mínimo legal de 20%; o depoente acha que S. respeita o meio ambiente, de acordo com a legislação vigente; o depoente tomou conhecimento, através dos presentes autos, que o imóvel já referido foi considerado como área de manejo exemplar; na época em que o interrogando detinha a posse daquele imóvel, nunca houve desmatamento do mesmo [...] - f. 201.

Com efeito, como se depreende dos autos, à f. 214, no registro do imóvel rural, datado de 03.09.2002, consta que o proprietário da fazenda seria o apelado J. Ocorre que, em documento relativo a contrato de compra e venda desse mesmo imóvel, datado de 20.06.2003, é atestado que, diferentemente da situação anterior, o proprietário do imóvel seria o réu S.F.L., f. 13/16.

Quando elaborado o laudo de f. 112/115, em 1º.08.2007, mencionou-se o nome de S.F.L. como dono da malsinada propriedade rural.

Além de pairarem nos autos sérias dúvidas acerca da verdadeira propriedade do imóvel que supostamente teria sofrido o dano ambiental, há ainda, no caderno processual, inarredável hesitação acerca do efetivo dano ambiental. Nesse ponto, como bem salientado pelo MM. Juiz de Direito:

[...] Portanto, verifico que há dúvida acerca de quem seria o efetivo proprietário da fazenda mencionada na denúncia. Isso porque há indícios de que houve a transmissão da propriedade de fato, não obstante o registro não tenha sido realizado no cartório do registro de imóveis.

O Direito Penal se baseia na responsabilidade subjetiva, ou seja, deve-se verificar quem foi o autor da conduta. Assim, verificado pela prova dos autos que há indícios de que houve a transmissão de fato da propriedade, ainda que não tenha sido modificado o registro de propriedade, não se pode imputar o acusado como responsável pela conduta descrita na inicial apenas porque seu nome consta do registro de imóveis, sob pena de caracterização da responsabilidade objetiva, o que é vedado no Direito Penal.

No caso, somente poderia ser imputado ao acusado a responsabilidade decorrente de dano ambiental na esfera civil ou administrativa, uma vez que se trata de responsabilidade objetiva.

Além disso, o laudo de f. 112/115 atesta que não se confirmou a 'alegação anterior de que havia sido suprimida uma área de reserva legal de 11,00 hectares' (f.114), o que diverge dos laudos periciais de f. 33/34 e f. 109/111.

Como se não fosse o bastante, a testemunha R.O.C.S., que elaborou o laudo de f. 109/11, ouvida em juízo à f. 200, declarou que tem certa dúvida acerca da área desmatada. Aduziu ainda que é possível que o proprietário rural possa realocar sua reserva legal, desde que seja respeitado o limite de 20% (vinte por cento) na mesma propriedade.

Assim, não há elementos suficientes para dar certeza de quem teria sido o autor dos fatos narrados na denúncia: se o ora acusado J. ou se o corréu S., uma vez que há dúvidas acerca de quem seria o proprietário da fazenda.

Além disso, não se pode imputar a mesma conduta de destocamento da área de reserva legal da referida fazenda, já que não há provas do liame subjetivo entre eles.

Como se não fosse o bastante, o laudo de f. 112/115 atesta que não há indícios de que havia área de reserva legal suprimida - f. 243/244.

Razões de sobra ao sociólogo Costa Rego, quando afirma:

A justiça não é bela quando manuseia um código e o aplica; é bela, chega a ser grandiosa, quando mergulha nas profundezas e na razão moral do fato que julga.

Entendo que a lei não pode desprezar a realidade! Pela inegável importância, ressalto, nesta oportunidade, que o decreto condenatório, pela gravidade de seu conteúdo, deve estar sempre calcado em certeza e provas seguras, o que não ocorre na hipótese dos autos.

As provas devem ser analisadas do ponto de vista objetivo, concreto, e não baseadas em suposições. Não houve prova concreta de que o apelado, efetivamente, era o real proprietário do imóvel rural na época da narrada conduta descrita na exordial acusatória.

Dessarte, o princípio *in dubio pro reo* leva à conclusão de que é melhor absolver um possível delinquente a correr o risco de condenar um provável inocente.

Nesse sentido, a doutrina leciona:

Prova suficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - *in dubio pro reo*. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 11. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 738).

[...] para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. 2. ed. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49).

Analisando detidamente os documentos acostados aos autos, em divergência ao entendimento do i. Promotor de Justiça oficiante, tenho que não há clima para condenação. É que, vistos e examinados os autos, conclui-se pela existência de indícios, mas que não tiveram, ao meu modesto entendimento, o condão de assegurar a autoria delitiva para fundamentar uma condenação.

Pairando sérias dúvidas acerca dos fatos incutidos na denúncia, não sendo comprovada qualquer das

figuras descritas na norma penal incriminadora, necessária é a confirmação da sentença absolutória.

Sem quaisquer dúvidas a atormentar este Julgador, tenho que todo o conjunto probatório trazido pela acusação foi frágil e incapaz de rebater a robusta prova em favor do apelado, não havendo falar em ausência de veracidade ante os fortes elementos de convicção oferecidos nos autos. Ou seja, a análise de todo o acervo probatório revela que a colheita de provas realizada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e sob o manto da ampla defesa, não alicerçou, em sua inteireza, o arcabouço investigatório que serviu de base à denúncia.

Enfim, em especial no caso em tela:

Aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, 'a prova, para condenar, deve ser certa como a lógica e exata como a matemática'. Deram parcial provimento. Unânime (TJRS - RJTJERGS 177/136).

Oportuno lembrar que, em observância aos princípios da não culpabilidade e da presunção de inocência, não cabe ao réu fazer prova da sua inocência, pelo contrário, compete à acusação comprovar convincentemente a existência do fato motivador da aplicação da sanção, porque é exatamente a certeza que legitima uma eventual condenação.

Porquanto, uma vez que, no caso em tela, volto a dizer, restou presente a dúvida, deve-se atentar para o consagrado princípio do *in dubio pro reo*, o qual impõe como solução justa e correta a absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, como outrora procedido.

Fiel a essas considerações e a tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença de 1º grau, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas processuais, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KÁRIN EMMERICH e ALBERTO DEODATO NETO.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.